



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

### MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2022

De Acordo:	Assinado de forma digital por LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873
LEANDRO MAFFEIS MILANI:290413438 73	DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=44434587000112, ou=Secretaria de Recursos Humanos, ou=REB, ou=REB e CPF 42, ou=em Branco, cn=LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873
	2022.11.13 16:57:0300
	Leandro Maffeis Milani Prefeito Municipal

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2022 – EDITAL Nº 167/2022**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS UNIFORMES ESCOLARES PARA O EXERCÍCIO DE 2023 DESTINADOS AOS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIS, ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E X.**

#### **I – PRELIMINARMENTE**

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TERRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, CNPJ 11.991.420/0001-01 nos autos do procedimento licitatório sob referência, ante a decisão da Pregoeira Oficial nomeada pela portaria nº 84/2021, responsável pela análise dos documentos de habilitação referentes ao Pregão Eletrônico nº 093/2022.

#### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo, porém não houve o protocolo de memorial de contrarrazões por parte de nenhuma empresa.

#### **III – SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO**

Pretende a empresa **TERRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, recorrente, em suma, que a condutora do certame, Pregoeira Oficial, reveja a decisão que a inabilitou na sessão pública do pregão supra mencionado, devido a mesma ter apresentado a Certidão exigida na cláusula 14.2.4 (Qualificação Econômico Financeira) já vencida na data base de abertura do certame, ou seja, dia



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

24/08/2022. Em resumo, a empresa anexou à plataforma o referido documento de habilitação emitido dia 13/06/2022 com validade para 60 (sessenta) dias.

Informa que o recebimento das propostas se deu a partir das 12:00 horas do dia 11/08/2022, e que quando do envio da proposta a aludida certidão de falência e concordata estava em plena validade, o que torna a desclassificação da recorrente um ato exagerado do Pregoeiro que atenta contra o edital e a legislação aplicável. Induz que é possível identificar formalismo exagerado por parte do pregoeiro, uma vez que todas as regras do certame foram seguidas pela licitante para participação da disputa e antes de declarar a inabilitação, o pregoeiro deveria se atentar para a data de envio da proposta, quando a certidão era válida e conferindo prazo para a licitante apresentar nova certidão com a validade renovada. Informa que o pregão esteve aberto desde 11/08/2022 e obviamente todas as certidões de falência e concordata de todos os participantes com validade de 60 dias com certeza estavam vencidas.

Alega formalismo exagerado, e que inabilitar a licitante que apresentou proposta vencedora nos termos e patamares da justificativa do ente público é beneficiar indevidamente um licitante em detrimento dos demais, entre outras alegações.

Por fim, requer que seja reformada a decisão que a inabilitou, tendo em vista ter cumprido todos os requisitos do edital convocatório e apresentando o menor preço, já que esse é o objetivo do pregão, obter a proposta mais vantajosa.

É o relatório.

### IV – DO MÉRITO

O recurso será conhecido e julgado, cujas razões recursais **serão acolhidas**, pelos motivos a seguir expostos:

O referido processo, abertura base dia 24/08/2022, encontra-se em fase de análise das amostras, sendo a recorrente a sétima classificada. A abertura para a habilitação da mesma ocorreu dia 31/10/2022 as 14:30 horas, tendo ocorrido sua inabilitação devido ao fato de ter apresentado uma Certidão de Falência e Concordata já vencida na data da abertura base do certame, com validade até o dia 13/08/2022, ou seja, caso tivesse sido analisada sua documentação de habilitação naquele dia já estaria descumprindo o edital, tendo em vista que tal documento não se enquadraria como passível de regularização conforme a cláusula 14.3.10 (**apenas regularidade fiscal e trabalhista**) e a referida Certidão se encaixa na exigência Qualificação Econômica Financeira, restando então a mesma inabilitada naquele momento.

Oportunamente, a mesma manifestou intenção de recurso quanto à sua inabilitação, já juntando ao e-mail com tal solicitação Certidão emitida no dia 26/09/2022, válida por 60 dias, ou seja, em plena regularidade.



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Em diligência à Secretaria de Negócios Jurídicos para manifestação, a mesma informou através do Ofício nº 12/2022/DL/SNJ/PMB que, de acordo com o Acórdão 1211/2021 TCU, o qual deve ser acatado pelos Administradores dos Poderes da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, que apesar da decisão tomada pela Pregoeira Oficial reveste-se de legalidade estrita e obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ocorrendo todavia, que em interpretação balizada pelos princípios da seleção mais vantajosa para a Administração e da razoabilidade, o **Tribunal de Contas da União**, adotou o seguinte posicionamento:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”, 17, inciso VI, e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Entendimento semelhante foi adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na ocasião do julgamento do TC-000968/009/11, em que restou decidido o seguinte:

“Entendo que tal situação, em que um número expressivo de licitantes é inabilitado por fatores que podem ser facilmente saneados, impõe certa flexibilidade na aplicação do princípio da vinculação ao ato convocatório, não para desconsiderar as exigências estipuladas, mas sim para permitir aos participantes que substituam os documentos considerados inadequados por outros, com vistas à preservação da ampla disputa e à obtenção da oferta mais vantajosa à administração, em observância ao artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93.”

### V – DA DECISÃO

Diante os fatos apresentados, decide-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela empresa **TERRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, e no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, dando procedência às alegações da mesma, reformando a decisão anteriormente proferida e por fim declarando-a vencedora do lote nº 01 do Pregão Eletrônico 093/2022.

Procede-se então com as formalidades legais, inclusive designação de data de abertura para a retomada dos trabalhos do Pregão para as deliberações necessárias, a ser comunicada a todos os participantes.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal,



## *Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

para concordância, e após remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para publicação do resultado na Imprensa Oficial, Diário Oficial do Município e Jornal Local.

Birigui, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois.

Renata Aparecida Natal Zago  
Pregoeira Oficial